

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.000545/98-26
Recurso nº. : 121.369
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : SÃO MANUEL – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 105-13.146

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Proferida decisão pela Câmara, não há como se falar em modificação da decisão por fatos supervenientes, salvo se apresentados em fase de embargos de declaração ou de recurso especial.
Decisão mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO MANUEL – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RATIFICAR o Acórdão nº 105-13.080, de 22/02/00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10825.000545/98-26
ACÓRDÃO Nº: 105-13.146
RECURSO Nº. : 121.369
RECORRENTE: SÃO MANUEL – COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi julgado por esta Câmara em 22 de fevereiro de 2000, quando, por unanimidade de votos, decidiu-se não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento."
(Acórdão nº 105-13.080)*

O recurso voluntário subiu à este Colegiado por estar, à época, vigente a Medida Liminar concedida pela Seção Judiciária da 8ª subseção judiciária de São Paulo - SP (Ação Civil Pública nº 1999.61.08.005318-7) que determinou o conhecimento do recurso independentemente do depósito exigido pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30.

Contudo, em 01 de março de 2000, a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto encaminhou a este Colegiado memorando para comunicar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria suspenso os efeitos da decisão judicial de primeira instância que desobrigava a contribuinte do depósito recursal. Este memorando foi juntado aos presentes autos, fls. 159/161, em 10 de março do corrente ano.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10825.000545/98-26
ACÓRDÃO Nº: 105-13.146

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Como deflui do relatado, trata-se aqui de decidir se é cabível a modificação da decisão proferida por esta Câmara anteriormente à intimação, pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, da suspensão dos efeitos da decisão de primeira instância que desobrigava o contribuinte do depósito recursal.

Entendo que a decisão proferida por esta Câmara deve ser mantida.

O Conselho de Contribuintes é órgão da administração pública ao qual compete a tentativa de solucionar, administrativamente, as lides tributárias decorrentes de lançamentos de ofício e de pedidos de restituição.

A informalidade do processo administrativo, apesar de ser sua tônica, deve ser contemplada dentro de patamares razoáveis. Não se pode considerar que, por ser informal o processo, as decisões nele prolatadas podem permanecer *ad etemum* sob constante risco de reforma por iniciativa da própria autoridade administrativa competente. Existem regras sobre a possibilidade de revisão da decisão, seja de primeira instância, seja de segunda.

No caso em tela, a informação da Delegacia chegou aos autos a destempo. Quando do julgamento, os i. Conselheiros membros desta Câmara nem tinham conhecimento, nem podiam ter, da revogação da liminar que amparava a admissibilidade do recurso voluntário da contribuinte. Com efeito, conforme consta às 159, a Agência Federal em Ribeirão Preto somente encaminhou o memorando referido no relatório, em 01 de março de 2000, ou seja, 07 (sete) dias após o julgamento do recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10825.000545/98-26
ACÓRDÃO Nº: 105-13.146

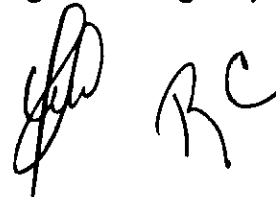
Assim, não se pode exigir que a decisão já prolatada considere o fato, uma vez que a autoridade administrativa somente pode tomar ciência e decidir sobre o universo apresentado nos autos, no momento do julgamento. Deve-se respeitar a máxima: O que não está nos autos não está no mundo.

Esse também é o entendimento da i. Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer nº 1159/99, conforme transcrição abaixo:

"16. No caso do depósito recursal temos nitidamente requisito instrumental, conforme o item 11 supra, e assim sendo, se o recurso foi admitido sem o pertinente depósito recursal por força de medida liminar e se, nestes termos, tramitou administrativamente junto à Delegacia da Receita federal, subiu ao Conselho de Contribuintes, foi autuado, distribuído e regularmente julgado em definitivo, esgotou-se qualquer consideração procedimental relacionada ao questionado depósito, pois realizado por completo e sem qualquer mácula o ato-fim a que ele se relacionava como mera condição instrumental. O mesmo ocorre quando, à data do julgamento, a medida liminar não mais subsistia mas o Conselho de Contribuintes não havia sido informado desta ocorrência, pois igualmente nesta situação a manifestação decisória revela-se perfeita por parte do órgão julgador. Entendimento contrário subverteria, inclusive, a própria motivação da medida, pois que ao invés de evitar a delonga administrativa dos processos contenciosos da fiscalização tributária federal teríamos a realização de todas suas etapas sem qualquer objetivo, sem qualquer resultado." (grifos nossos).

Tendo sido proferida decisão no o recurso porque, à época, preenchia o requisito legal de depósito recursal, não vislumbro como, agora, negar validade à decisão proferida unanimemente.

Com efeito, tenho para mim que, a decisão proferida pela Câmara traz a presunção de que o direito foi aplicado corretamente ao caso, prestigiando o órgão que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10825.000545/98-26
ACÓRDÃO Nº: 105-13.146

prolatou e garantindo a impossibilidade de sua reforma, pois detentora de força vinculante para as partes.

A decisão poderia, em tese, ser revista em sede de embargos de declaração, apresentados por conselheiro, pelo procurador da Fazenda Nacional, pela autoridade fiscal ou pela própria contribuinte. No caso, no entanto, não vislumbro essa possibilidade.

De fato não existe nem omissão, nem erro no acórdão discutido. Tudo o que se encontrava nos autos, à época, foi contemplado.

Por esses motivos, voto pela manutenção do decidido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

